

# Rendimentos dos títulos e dos depósitos a prazo

A seguir, a íntegra da Resolução nº 1.155 do Banco Central, que, entre outras coisas, estabelece o valor dos "rendimentos reais" de Letras de Câmbio e depósitos a prazo fixo:

"Resolução nº 1.155

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.494, de 07.12.76, no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.641, de 07.12.78, no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.027, de 09.06.83 e nos artigos 42 e 43, incisos I, II e III, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, com as modificações introduzidas pelo artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, e pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.86,  
Resolveu:

I — Estabelecer que, para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.641, de 07.12.78, o valor dos "rendimentos reais" produzidos por títulos de crédito — Letras de Câmbio com aceite de instituições financeiras e debêntures

em geral — e depósitos a prazo fixo com ou sem emissão de certificados, com juros nominais prefixados, será igual ao rendimento nominal total do título ou do depósito.

II — Fixar em 35% (trinta e cinco por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o valor dos "rendimentos reais", de que trata o item anterior.

III — Reduzir para 35% (trinta e cinco por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte prevista no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.287 de 23.07.86.

IV — As alíquotas previstas nos itens II e III desta resolução serão reduzidas para 20% (vinte por cento) quando o beneficiário do rendimento se identificar, bem como nas situações que vierem a ser definidas pelo Banco Central.

V — Definir como operação financeira de curto prazo a aquisição e subsequente transferência ou resgate de títulos ou valores mobiliários, efetuado em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

VI — Fixar a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os

rendimentos das operações referidas no item anterior em 65% (sessenta e cinco por cento).

VII — Fixar em 40% (quarenta por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa.

VIII — Não incidirá Imposto de Renda sobre ganho de capital quando tenha havido pagamento de imposto na forma dos itens V e VI deste normativo.

IX — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta resolução.

X — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os itens V, VI e VII, para as operações realizadas a partir de 01.10.86.

XI — Ficam revogadas as resoluções nº 1.077, de 26.12.85; 1.105 e 1.106, ambas de 04.03.86.

Brasília (DF), 23 de julho de 1986.  
Fernão Carlos Botelho Bracher  
Presidente"